

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, José Alcebiades De Oliveira Junior, José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-099-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

Apresentação

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

José Querino Tavares Neto

José Alcebiades De Oliveira Junior

Danielle Jacon Ayres Pinto

Introdução

A presente reflexão parte de uma premissa fundamental desenvolvida ao longo de anos de pesquisa no campo do Direito Constitucional e da Justiça Socioambiental. Tais perspectivas foram anteriormente exploradas em artigos e obras, como no trabalho "Perspectivas para um Direito Constitucional em Cenários de Crise de Paradigmas" do professor José Querino Tavares Neto. O ponto de partida central reside na necessidade de deslocamento do eixo epistemológico que estrutura o Direito Constitucional brasileiro, com especial ênfase no campo socioambiental.

É imperativo superar a tradicional dicotomia entre legalidade e ilegalidade, direito e norma, legitimidade e legalidade. Essas estruturas conceituais, alicerçadas em um modelo de racionalidade econômica, continuam a reproduzir as desigualdades históricas, sustentando uma lógica de exploração inerente à relação capital versus trabalho e à centralidade das finalidades de mercado. Tal concepção tem produzido uma distorção hermenêutica da Constituição de 1988, a qual, apesar de suas cláusulas pétreas, vem sendo progressivamente desfigurada. Este processo tem resultado na manutenção de práticas de (re)escravização das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, fenômeno que se intensificou no contexto recente de aparelhamento estatal.

O cenário atual revela um preocupante recrudescimento de discursos e práticas que reforçam a hierarquização social e de gênero, como evidenciado em episódios recentes de violência

política e simbólica, a exemplo da agressão dirigida à ministra Marina Silva por parte de senadores da República do Brasil em junho de 2025. Este episódio, entre outros, configura um ataque direto aos pilares democráticos e à dignidade da representação pública.

Além disso, observa-se um processo de patrulhamento ideológico que associa, de forma reducionista e distorcida, temas como constitucionalismo, direitos humanos e socioambientalismo a posições político-partidárias específicas. Essa manipulação discursiva resulta em uma tentativa sistemática de criminalização de movimentos sociais e pautas identitárias.

É fundamental reconhecer que tais fenômenos não são exclusivos de um único governo. Embora o bolsonarismo tenha exacerbado essa dinâmica, trata-se de um processo histórico, alimentado por diversos setores do Estado e da sociedade civil. O aparelhamento do sistema de justiça, com destaque para a relação entre setores do Judiciário e o Ministério Público, como exemplificado pelo caso Moro/Dallagnol, expõe a fragilidade institucional. Mesmo após as decisões contundentes do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se a ausência de uma resposta institucional mais ampla e assertiva que repudie tais práticas.

Diante desse contexto, o processo de racionalização da ideologização de temas como direitos indígenas, igualdade de gênero, questões raciais e ambientais, bem como os movimentos sociais como o Movimento Sem Terra (MST), torna-se uma estratégia deliberada de criminalização. A resposta estatal aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstra que tais eventos não são isolados, mas representam a materialização da fragilidade do próprio Constitucionalismo Transformador brasileiro, incapaz de resistir integralmente às forças regressivas. Como afirmou Albert Camus (1996), "é apenas uma questão de tempo para que os ratos retornem".

A Dialética do Esclarecimento e a Alienação Contemporânea

Nesse sentido, essa reflexão propõe, portanto, uma análise que não pode se dissociar de uma ponderação epistemológica profunda. Nesse sentido, é fundamental recorrer à obra de Adorno e Horkheimer (1985), "Dialética do Esclarecimento", para compreender os limites da racionalidade moderna. A pergunta central permanece: qual é o papel da academia e do próprio Direito na tarefa de libertar os sujeitos do medo e da dominação?

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a sociedade brasileira continua submetida a formas de sujeição que reiteram estruturas autoritárias. O processo de desencantamento do mundo, caracterizado pela alienação dos sujeitos e pela coisificação das relações sociais, conforme Marx (1982) e Weber (1993), permanece inacabado.

A necessidade de reanálise dos limites da linguagem emancipatória torna-se urgente. Trata-se de diferenciar categorias como identidade, sujeito e objeto, reconhecendo a insuficiência das soluções produzidas por uma racionalidade abissal. Neste aspecto, obras literárias como "Educação Sentimental", de Flaubert (2007), tornam-se igualmente relevantes para uma reflexão crítica. De outra parte, Han (2015; 2018), ao analisar a sociedade contemporânea, adverte para os riscos da sociedade do desempenho e da exclusão, evidenciando os novos apartheids sociais, raciais e de gênero. A lógica produtivista e individualista transforma docentes e instituições em prestadores de serviços rápidos, o que contribui para o esgotamento intelectual e emocional das categorias profissionais e acadêmicas.

A reificação das relações sociais, tal como descrita por Marx (1982), materializa-se na naturalização dos processos de dominação sobre a natureza, resultando em uma forma de narcisismo primário, como analisa Lacan (1998) em sua teoria do "estádio do espelho". Essa alienação coletiva, por sua vez, compromete a capacidade reflexiva da sociedade e perpetua a alienação.

A Crise do Método e os Limites da Ciência Jurídica Tradicional

Essa conjuntura evidência a urgente necessidade de uma revisão epistemológica profunda, que dialogue com as críticas formuladas por pensadores como Morin (2005), Weber (1993), Feyerabend (2003) e Andery (2007). Conforme argumenta Feyerabend (2003), a ciência deve ser compreendida como uma dentre várias formas de produção do conhecimento, não podendo ser tratada como única via legítima para a compreensão da realidade. Essa percepção é especialmente relevante para o campo jurídico, cujas práticas e saberes estão historicamente condicionados por um método rígido, fragmentado e disciplinar.

De acordo com Andery et al. (2007), o método científico reflete as condições históricas, sociais e políticas de sua construção. Assim, a análise acadêmica do Constitucionalismo Transformador deve reconhecer as limitações inerentes ao método tradicional, abrindo espaço para abordagens interdisciplinares e críticas, fundamentais para a compreensão da complexidade das relações socioambientais no Brasil.

O contexto recente da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sem a devida participação popular e contra manifestações de especialistas e do próprio Ministério do Meio Ambiente é um exemplo dessa necessidade de revisão epistemológica. Tal processo legislativo, ocorrido em pleno ano da COP30 e do Global Citizen Festival: Amazônia, reflete a subordinação das instituições democráticas aos interesses econômicos mais imediatos (Senado Federal, 2025).

A análise bourdieusiana da produção simbólica do direito (Bourdieu, 1998) é elucidativa para compreender o funcionamento das estruturas jurídicas em um ambiente de dominação capitalista. O poder simbólico do Judiciário, construído em um contexto histórico de desigualdades estruturais, reproduz formas de violência simbólica e física, dificultando a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Transformador.

A atuação do Estado brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro, ilustra uma estratégia sistemática de necropolítica ambiental (Mbembe, 2018) e a dificuldade de fazer valer o constitucionalismo transformador. As nomeações de militares e agentes de segurança sem formação e conhecimento na área para cargos de gestão ambiental, bem como as alterações normativas promovidas pela Instrução Normativa nº 09 da FUNAI, evidenciam um projeto de desmonte das políticas de proteção às comunidades tradicionais.

A omissão estatal na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami, apenas reconhecida após a ampla divulgação de imagens de extrema miséria, reforça a seletividade do aparato estatal (G1, 2021). Essa prática revela o funcionamento de um Estado que naturaliza a exclusão e a violência, enquanto mantém um discurso formal de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a análise crítica das estruturas sociais brasileiras aponta para a permanência de um patrimonialismo estrutural, como argumenta Souza (2017). As relações entre elites econômicas, instituições estatais e o sistema jurídico revelam a continuidade de uma lógica excludente, moldada historicamente pela Casa Grande e Senzala (Freyre, 2003). Dados do IBGE (2025) demonstram que a desigualdade racial e de gênero permanece estrutural, afetando de maneira desproporcional a população negra e as mulheres nas relações de trabalho. Assim, a precarização das condições laborais, o aumento do trabalho análogo à escravidão e a sub-representação de grupos marginalizados no Congresso Nacional reforçam a centralidade da questão epistemológica. Não se trata apenas de uma crise de representatividade política, mas de uma crise profunda das estruturas de conhecimento que orientam a produção e a aplicação do direito.

Em suma, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer um Constitucionalismo verdadeiramente transformador, capaz de romper com as estruturas históricas de dominação e exclusão. A superação dessa crise exige uma articulação entre academia, movimentos sociais, instituições democráticas e sociedade civil, com vistas à construção de um sistema de justiça socioambiental mais equitativo e inclusivo. É imprescindível reafirmar o papel da política como categoria central para a efetivação dos direitos fundamentais, evitando a captura do processo decisório por interesses corporativos e antidemocráticos. Retomar a cidadania ativa, como proposto por Arendt (1998), constitui passo essencial para evitar o aprofundamento do ciclo de exclusão e violência que marca a realidade brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. Dialética do Esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDERY, M. A. P. et al. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. São Paulo: Cortez, 2007.

ARENDT, H. A condição humana. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FEYERABEND, P. Contra o método. São Paulo: Unesp, 2003.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala. São Paulo: Global Editora, 2003.

G1. MPF cobra do Ministério da Saúde reforço na estrutura para atender povo Yanomami após imagens revelarem abandono. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/11/15/mpf-cobra-do-ministerio-da-saude-reforco-na-estrutura-para-atender-povo-yanomami-apos-imagens-revelarem-abandono.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HAN, B. C. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, B. C. No enxame: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

JESSÉ, S. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LACAN, J. O estágio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARX, K. Prefácio à crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 1982.

MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, 21 maio 2025.

WEBER, M. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1993.

DEMOCRACIA MILITANTE E DESAFIOS POLÍTICOS NO BRASIL: ENTRE A DEFESA CONSTITUCIONAL E AS AMEAÇAS AUTORITÁRIAS

MILITANT DEMOCRACY AND POLITICAL CHALLENGES IN BRAZIL: BETWEEN CONSTITUTIONAL DEFENSE AND AUTHORITARIAN THREATS

Guilherme de Souza Wesz ¹
José Alcebiades De Oliveira Junior

Resumo

O texto examina a Democracia Militante no Brasil, explorando desafios políticos desde a Constituição de 1988. Embora essa Constituição tenha estabelecido um compromisso com os princípios democráticos, resquícios do regime autoritário ainda influenciam o cenário institucional. Os protestos de 2013 marcaram um ponto de inflexão, revelando insatisfações populares e abrindo caminho para discursos antidemocráticos. O impeachment de Dilma Rousseff, a Operação Lava Jato e a crescente polarização política aprofundaram a crise de confiança nas instituições. A ascensão de líderes autoritários e a disseminação de desinformação representaram ameaças ao regime democrático, exigindo ações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral para conter ataques institucionais. O conceito de democracia militante, formulado por Karl Loewenstein, orienta a necessidade de defesa contra forças que buscam corroer a democracia por dentro. No entanto, o texto alerta para os riscos de uma resposta desproporcional que possa comprometer direitos fundamentais. Além dos aspectos jurídicos, destaca-se a importância de uma cultura democrática robusta, baseada na participação cidadã e na valorização dos direitos humanos. A defesa da democracia não pode se restringir às instituições; ela exige o compromisso coletivo da sociedade civil. Diante do avanço de movimentos extremistas e da fragilidade do sistema representativo, o fortalecimento da democracia depende da aplicação equilibrada da teoria da democracia militante, garantindo que a proteção institucional não se transforme em um instrumento de exceção que comprometa os próprios valores democráticos. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia militante, Constituição federal brasileira, Supremo tribunal federal, Karl loewenstein, Erosão democrática

Abstract/Resumen/Résumé

The text examines militant democracy in Brazil, exploring political challenges since the 1988 Constitution. Although this Constitution established a commitment to democratic principles, remnants of the authoritarian regime still influence the institutional landscape. The 2013 protests marked a turning point, revealing popular dissatisfaction and paving the way for anti-democratic discourse. The impeachment of Dilma Rousseff, the Operation Lava Jato

¹ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Santo Ângelo – RS, Brasil).

investigations, and increasing political polarization deepened the crisis of trust in institutions. The rise of authoritarian leaders and the spread of disinformation posed threats to the democratic regime, prompting actions from the Supreme Federal Court and the Superior Electoral Court to counter institutional attacks. The concept of militant democracy, formulated by Karl Loewenstein, highlights the need to defend against forces that seek to erode democracy from within. However, the text warns against a disproportionate response that could undermine fundamental rights. Beyond legal aspects, the importance of a strong democratic culture, based on civic participation and the promotion of human rights, is emphasized. The defense of democracy cannot be limited to institutions; it requires the collective commitment of civil society. Given the rise of extremist movements and the fragility of the representative system, strengthening democracy depends on the balanced application of militant democracy theory, ensuring that institutional protection does not become an exceptional measure that undermines the very democratic values it aims to safeguard.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Militant democracy, Brazilian federal constitution, Supreme federal court, Karl loewenstein, Democratic erosion

1 INTRODUÇÃO

A democracia brasileira, consolidada pela Constituição Federal de 1988, representa um marco na transição do país para um regime democrático após décadas de autoritarismo. No entanto, apesar dos avanços institucionais e da ampliação de direitos, o sistema político ainda enfrenta desafios significativos. A persistência de estruturas autoritárias, a polarização política e a crise de representatividade demonstram que a consolidação democrática no Brasil é um processo contínuo e sujeito a ameaças. Nesse contexto, a teoria da Democracia Militante surge como um instrumento essencial para a defesa dos valores democráticos.

A ideia de Democracia Militante, desenvolvida por Karl Loewenstein na década de 1930, sustenta que regimes democráticos devem adotar medidas ativas para se proteger contra movimentos antidemocráticos. Esse conceito tem ganhado destaque no cenário brasileiro contemporâneo, especialmente diante do crescimento de discursos extremistas e da tentativa de deslegitimação das instituições democráticas. O Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição tem desempenhado um papel central nesse embate, adotando medidas para conter ameaças ao Estado de Direito.

Os protestos de 2013 e os eventos políticos subsequentes, como o *impeachment* de Dilma Rousseff e a ascensão de um governo com tendências autoritárias em 2018, marcaram momentos decisivos para a democracia brasileira. A Operação Lava Jato, embora inicialmente vista como um avanço no combate à corrupção, também contribuiu para um cenário de instabilidade institucional e desconfiança na classe política. Esse ambiente propício à erosão democrática reforçou a necessidade de mecanismos de defesa institucional.

Entretanto, a aplicação da teoria da Democracia Militante levanta dilemas complexos. O equilíbrio entre a proteção das instituições e o respeito às liberdades fundamentais é um dos principais desafios enfrentados pelo Brasil. Medidas restritivas, quando excessivas, podem comprometer a própria essência do regime democrático, tornando-se instrumentos de exceção. Assim, a reflexão sobre os limites e possibilidades da Democracia Militante é essencial para evitar que sua implementação se transforme em um mecanismo autoritário.

Diante desse cenário, a análise da Democracia Militante no Brasil exige um olhar crítico sobre o papel das instituições, a influência do legado autoritário e a participação da sociedade civil na defesa dos valores democráticos. A experiência brasileira evidencia que a democracia não se sustenta apenas em normas jurídicas, mas também na consolidação de uma cultura democrática capaz de resistir às investidas autoritárias. Portanto, compreender os

desafios e as potencialidades da Democracia Militante no Brasil é fundamental para garantir a estabilidade e o fortalecimento do regime democrático.

2 DESENVOLVIMENTO

Mesmo que a Constituição Federal Brasileira de 1988 prometa uma democracia livre, justa e igualitária, é importante lembrar que o Brasil tem um passado autoritário que ainda influencia o presente. Como diz Oliveira Júnior (2015, p. 80), a nossa democracia veio de muitas lutas, mas o povo ainda sente que não tem o mesmo poder que o governo. Nos últimos anos, o país avançou na garantia dos direitos de sociais, diminuindo as desigualdades, pois com o advento de programas como o Bolsa Família, cotas nas universidades para negros e pobres, financiamento estudantil, regularização de terras indígenas e o direito dos homossexuais de se casarem, muitas pessoas que antes eram marginalizadas passaram a ter mais oportunidades e reconhecimento. Contudo, a jornada rumo a uma democracia plena e inclusiva ainda enfrenta obstáculos. A persistência de desigualdades estruturais, a polarização política e os ataques às instituições democráticas exigem vigilância constante e ação coletiva.

Em 2018, a política brasileira ficou dividida e agressiva, elegendo um presidente com ideias autoritárias que ameaçou a democracia. Pontes (2020, p. 32) lembra que tudo começou em 2013, quando protestos contra o aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo/SP foram duramente reprimidos pela polícia, gerando revolta na população. Isso levou a grandes protestos em várias outras cidades. A primeira manifestação, a qual contava com 2000 manifestantes, em 06 de junho de 2013, foi intensamente reprimida pelas forças de segurança pública e gerou uma repulsa social. Em um ato posterior, em 17 de junho de 2013, cerca de 250.000 pessoas se distribuíram em doze cidades brasileiras, o que tornou em uma grande proporção o ato de protesto.

Pontes (2020, p. 32) relata que foi a partir deste momento que os idealizadores perderam os controles das ruas. O tema principal da intenção dos participantes se deslocou da insatisfação do preço das passagens para críticas genéricas, em especial voltadas para o governo Dilma Rousseff¹, como os gastos com megaeventos esportivos e à má prestação do serviço público, como a segurança. Em consonância, Oliveira Júnior (2013, p. 409/410) aduz que a sociedade observava o contrassenso de altos investimentos em estádios que, após a Copa do Mundo de Futebol, ficariam subutilizados. A tudo isso se somou os problemas de desvio de dinheiro, do superfaturamento das obras e da crise de representação política.

¹ 1 de janeiro de 2011 – 31 de agosto de 2016.

Dentre as principais reivindicações de 2013, muitas se pautavam no combate à corrupção. Para Souza e Oliveira Júnior (2017, p. 126), a corrupção é uma deturpação que ocorre na atuação política, afastando os gestores públicos de realizarem o interesse público. Por sua vez, Oliveira Júnior (2015, p. 80), diz que é importante aproximar a democracia do combate à corrupção, pois o Brasil costuma ser chamado de país do futuro, em razão da sua juventude. Nesse sentido, não se pretende que a sociedade espere e, por meio dos movimentos sociais fortes tem mostrado que almeja respostas imediatas para os seus problemas, principalmente a corrupção. Isso significa como Pontes (2020, p. 34) esclarece, que a corrupção é um problema para o bom funcionamento das democracias. Pois, de maneira direta afeta o funcionamento da qualidade dos serviços públicos, bem como abala a confiança dos cidadãos nas instituições representativas.

Oliveira Júnior (2015, p. 81) descreve que está cada vez mais clara a rejeição dos cidadãos quanto à forma de atuação dos governantes, o que causa um sério desprezo com o sistema representativo. Possivelmente muitas dessas rejeições se dê em razão de escândalos de corrupção que assolam o país, envolvendo diversos partidos e marcados pela *Operação Lava Jato*, a qual teve início em 2014 e logo após, em 2017, pesquisa do *Latinobarómetro*² apontava que a corrupção se tornará a principal causa de preocupação dos brasileiros e, que, entre as democracias latino-americanas, a brasileira era a mais desacreditada³.

Pontes (2020, p. 36) diz que as manifestações de 2015 demonstraram que, no Brasil, opções autoritárias de governo estavam se tornando sedutoras em relação à democracia. Lado a lado da pauta do combate à corrupção explodiam pedidos de intervenção militar, dando eco às reivindicações de pequenas porções de manifestantes da extrema direita, as quais expressavam nostalgia pela ditadura militar nos atos de 2013. Naquela época o Movimento Democrático Brasileiro, fiel à disputa de poder entre PT⁴ e PSDB⁵, desestabilizou o governo Dilma Rousseff ao trocar de lado e engrossar o coro em favor do *impeachment*. Pontes (2020, p. 37) anota que mesmo sem apoio político, Dilma adotou uma postura beligerante em relação

² O Latinobarómetro é um estudo de opinião pública que realiza anualmente cerca de 20.000 entrevistas em 18 países latino-americanos.

³ El declive de la democracia en América Latina ha afectado a los que menos se habían consolidado en el pasado, pero también a los que más se habían consolidado en el pasado. En cada país podemos encontrar una causa principal, como en Brasil la corrupción, pero nunca es un fenómeno mono causal, siendo la corrupción la punta de un iceberg más profundo que afecta a nuestras sociedades. La corrupción aparece como el cuarto problema más importante del país con un 10% de las menciones de los 18 países. Si miramos el resultado por país vemos que en Brasil es el primer problema con un 31%, en Colombia es el primer problema con el 20%, y en Perú es el segundo problema con el 19%. En México la corrupción está en el tercer lugar con el 13%. Brasil y Colombia son los países con la corrupción como problema principal, pero la corrupción se ha apoderado de la agenda en la región en muchos otros países al llegar al cuarto lugar como el problema más importante.

⁴ Partido dos Trabalhadores.

⁵ Partido da Social Democracia Brasileira.

a outros atores da cena eleitoral, como Eduardo Cunha (MDB)⁶, então presidente da Câmara dos Deputados, o qual viria a autorizar, em 2015, a abertura do processo de impedimento.

Embora previsto na Constituição Federal de 1988, o *impeachment* “é um processo traumático” (Pontes, 2020, p. 38), pois “gera uma ruptura política e uma descontinuidade institucional” (Abranches, 2018, p. 350). Assim, para Pontes (2020, p. 38) não pode esse instrumento ser usado para solucionar impasses entre os Poderes Executivo e Legislativo em regimes presidencialistas, nos quais o uso descomedido como espécie de voto de desconfiança parlamentar tende a gerar frustrações nos eleitores que possuíam justas expectativas quanto ao regular andamento do mandato presidencial.

Diante disso, é importante refletir sobre a estrutura da democracia brasileira, especialmente no que diz respeito à Constituição de 1988, a qual foi criada para pôr fim ao regime militar iniciado em 1964, e garantir direitos e liberdades fundamentais, abrindo caminho para a proteção dos direitos humanos (Piovesan, 2022). No entanto, seu processo de criação foi marcado por conflitos, já que algumas regras e estruturas do período autoritário foram mantidas. Mesmo assim, a Constituição estabeleceu um compromisso com a democracia, o respeito às leis e a defesa dos direitos fundamentais (Silva, 2021, p. 38). Nesse sentido, Fernandes (2021, p. 133) aponta que o artigo 17 da Constituição Federal⁷, ao estabelecer que a criação de partidos políticos é livre, desde que respeite princípios democráticos, é uma demonstração clara da aplicação da teoria da democracia militante no Brasil. Isso significa que, para um partido ser criado, ele deve seguir regras básicas, como respeitar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais. Assim, partidos que não sigam esses princípios, por exemplo, aqueles que defendam ideias autoritárias ou contrárias aos direitos humanos, não deveriam receber autorização para existir, pois estariam em desacordo com a própria Constituição.

A teoria da Democracia Militante foi elaborada na década de 1930 por Karl Loewenstein, constitucionalista alemão. Ele descreveu os mecanismos jurídicos capazes de restringir a participação de grupos, movimentos e partidos políticos antidemocráticos na esfera eleitoral. A democracia militante é descrita como uma abordagem defensiva, baseada na premissa de que a democracia deve se defender contra ameaças que buscam enfraquecê-la.

⁶ Movimento Democrático Brasileiro.

⁷ Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos. (Brasil, 1988).

Karl Loewenstein introduziu o tema na ciência política e posteriormente no Direito constitucional, considerando a ameaça do fascismo à democracia, bem como às suas instituições. Loewenstein criou a ideia que se a democracia estiver convencida de que ainda não chegou ao seu destino, deve, ainda, lutar contra tudo aquilo que serve ao propósito de poder, assim, tornando-se, portanto, uma democracia militante, em constante postura de autoproteção e autopreservação (Dias Junior; Kreuz, 2020, p. 232). Nesse diapasão, Loewenstein ensina que movimentos fascistas somente podem se sair vitoriosos em razão das extraordinárias condições oferecidas pelas instituições democráticas, motivo pelo qual o regime democrático, em postura de autodefesa, tem autorização para operar a inteira exclusão de extremistas antidemocráticos.

Pontes (2020, p. 200) diz que o processo de elaboração da Constituição de 1988 foi marcado por intensos embates entre diferentes grupos políticos durante a Assembléia Constituinte. O texto final foi resultado da pressão de diversos atores, incluindo aqueles que detinham o poder de forma ilegítima durante a ditadura e que, ao lado dos democratas, participaram da transição para a redemocratização. Esse modelo, conhecido como *transição por transição*, fez com que a Constituição incorporasse uma variedade de influências, incluindo dispositivos que podem ser interpretados de maneira autoritária, como o polêmico artigo 142, que passou a ser invocado por defensores de uma intervenção militar como uma suposta solução para a crise política brasileira desde 2020.

Sobre o tema, Share e Mainwaring (1986, p. 211) dizem que no modelo de *transição pela transição*, os líderes do regime autoritário ainda contam com um apoio popular considerável. Isso significa que, mesmo com a redemocratização, essas elites mantêm influência política e conseguem se manter ativas no cenário eleitoral. Ainda que não vençam eleições diretas e competitivas, continuam sendo uma força política relevante, disputando espaço e poder dentro do novo regime democrático. Dessa forma, a *transição pela transição* possibilitou que os atores políticos da ditadura continuassem atuando no novo regime democrático. Essa influência resultou na preservação de elementos autoritários dentro do sistema político brasileiro, pois houve uma forte pressão para manter estruturas e práticas já consolidadas durante o período autoritário. Isso ajudou a moldar a democracia de 1988, combinando avanços democráticos com resquícios do passado ditatorial.

O artigo 142 da Constituição de 1988 exemplifica essa contradição, pois, segundo críticos, ele abre margem para que os militares justifiquem ações inconstitucionais sob o pretexto de manter a ordem, contrariando os princípios de uma democracia liberal. Dessa forma, a Constituição de 1988 pode ser interpretada de maneira autoritária, especialmente por

conta da influência das Forças Armadas na sua elaboração e do seu interesse em manter o papel de garantidoras da ordem interna. Em uma democracia liberal, a manutenção da ordem interna é uma função da polícia, enquanto as Forças Armadas deveriam se dedicar prioritariamente à defesa externa do país. No entanto, o texto constitucional acabou permitindo que os militares continuassem exercendo influência sobre a segurança pública (Zaverucha, 2010, p. 48). No entanto, Nunes (2017, online)⁸ leciona que apesar das concessões feitas durante o processo constituinte, a interpretação da Constituição de 1988 não pode ser conduzida de forma a legitimar práticas arbitrárias. Isso significa que, embora existam traços autoritários no texto constitucional, isso não anula seu caráter essencialmente democrático. Dessa forma, é necessário reconhecer a presença de certos dispositivos com potencial autoritário e enfrentá-los por meio de uma interpretação que esteja alinhada com os princípios democráticos estabelecidos pela própria Constituição.

Recuero (2020, p. 388) descreve que o questionamento da confiabilidade do processo eleitoral é uma estratégia frequentemente utilizada por líderes antidemocráticos e autoritários, especialmente aqueles ligados à extrema direita. No Brasil, Jair Bolsonaro e seus apoiadores têm repetidamente feito críticas e alegações infundadas sobre a segurança das urnas eletrônicas, afirmando, sem provas, que o sistema seria suscetível a fraudes. Em consonância, Viscardi (2020, p. 1152) explica que esse tipo de discurso mina a confiança da população nas eleições e enfraquece o consenso político em torno do pacto democrático, pois ao disseminar dúvidas sobre a legitimidade do processo eleitoral, essas narrativas criam um ambiente propício para a desestabilização institucional e para o questionamento dos resultados das eleições, abrindo espaço para crises políticas e ameaças à ordem democrática.

A atuação do STF em situações como essas levanta um debate sobre a legitimidade da corte para agir contra tais movimentos. Em períodos de turbulência política, a função contramajoritária do Poder Judiciário desempenha um papel essencial na limitação das ações dos demais poderes. Por essa razão, as Cortes Supremas e os Tribunais Constitucionais costumam estar entre os principais alvos de governos que atentam contra a democracia, conforme Lorenzetto e Pereira (2020, p. 363) explicam, esse cenário pode levar à cooptação do Poder Judiciário por líderes autoritários, que buscam enfraquecer o sistema de freios e contrapesos para consolidar seu poder.

Em uma decisão emblemática que refletiu a postura proativa do STF na defesa da democracia, a Corte considerou constitucional a abertura de inquérito, com base no artigo 43,

⁸ Disponível em <https://www.jota.info/artigos/constituicao-de-1988-e-neutra>, acesso em 31 out 2024.

caput, do seu Regimento Interno, para investigar *fake news* e outras ameaças digitais direcionadas aos ministros e seus familiares. Embora o referido dispositivo regimental estabeleça que, ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro, o STF entendeu que essa norma também poderia ser aplicada a ilícitos cometidos no ambiente virtual, uma vez que o regimento foi elaborado antes da era da internet (Vieira; Borges, 2023).

Zanardini (2023, p. 100) adverte que o relator da ADPF, Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, utilizou explicitamente diversos argumentos relacionados à teoria da democracia militante para sustentar a compatibilidade do inquérito com a Constituição Federal. Inicialmente, o Ministro enfatizou, com base no artigo 144 da CF/88, que as funções de investigar e de julgar são competências distintas, argumentando que, no caso do inquérito, essas funções não se confundem. O Relator também destacou a importância da publicidade dos atos da Administração Pública, especialmente no que tange ao direito dos acusados de acessar os autos do inquérito, mencionando a Súmula Vinculante 14⁹ do STF, que garante aos investigados o direito de requerer e obter o acesso ao inquérito.

De acordo com o Ministro Edson Fachin, as competências previstas na Constituição Federal brasileira de 1988 e no RISTF atribuem ao STF a responsabilidade de proteger a ordem constitucional. Nesse contexto, o Ministro enfatiza que o respeito à liberdade de expressão não significa permitir a irresponsabilidade daqueles que abusam desse direito, vejamos:

Não há ordem democrática sem o respeito às decisões judiciais. Não há direito que possa justificar o descumprimento de uma decisão judicial da última instância do Poder Judiciário. Afinal, é o Poder Judiciário o órgão responsável por afastar, mesmo contra maiorias constitucionais, quaisquer medidas que suprimam os direitos assegurados na Constituição. São inadmissíveis no Estado de Direito democrático, portanto, a defesa da ditadura, do fechamento do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal. Não há liberdade de expressão que ampare a defesa desses atos. Quem quer que os pratique precisa saber que enfrentará a justiça constitucional. (FACHIN, 2020, p. 50)

O Supremo Tribunal Federal adotou uma posição mais ativa diante da intensificação dos ataques contra a Corte e a democracia. Diante da ineficácia dos meios tradicionais de inteligência e fiscalização para conter essas investidas, o Tribunal, na condição de guardião da Constituição, viu-se compelido a preencher a lacuna deixada por órgãos de controle,

⁹ É direito do defensor ter acesso amplo aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa (Brasil, 2007).

instaurando inquéritos de ofício para lidar com essas omissões (Borges; Vieira, 2023). O caráter marcadamente consensual do modelo constitucional estabelecido em 1988 dificulta a atuação de líderes que não consigam formar uma coalizão parlamentar robusta, além de enfrentar o poder das instâncias judiciais para anular ações e políticas que desafiem os princípios fundamentais da Constituição (Vieira, 2023, p. 50).

O Supremo Tribunal Federal atuou em estreita colaboração com o Tribunal Superior Eleitoral, que não apenas reafirmou a confiabilidade das urnas eletrônicas e do processo de apuração frente aos ataques do presidente da República e de setores militares alinhados a ele, mas também exerceu um papel decisivo no combate à disseminação de notícias falsas durante as eleições. No exercício de sua função normativa e de fiscalização do pleito, o TSE editou e aplicou a Resolução nº 23.610/19, que veda a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos (Vieira, 2023, p. 51). O Supremo assumiu um protagonismo incontornável nesse contexto, algo viabilizado pelo extenso conjunto de competências e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Constituição de 1988, bem como pela forma ativa com que a Corte *supremocrática* exerceu esses poderes ao longo dos últimos anos. O fato de que o Supremo não sucumbiu diante dos desafios impostos à sua missão de proteção da democracia — ao contrário do que ocorreu com diversas cortes ao redor do mundo (Issacharoff, 2015), evidencia a relevância de seu papel nesse processo.

À medida que a democracia brasileira retorna à normalidade e as ameaças deixam de emanar do núcleo do poder ou das Forças Armadas, torna-se essencial que a postura combativa adotada pelo Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro também se retraia. Como bem alerta o ministro Fachin ao refletir sobre os limites da democracia militante no Brasil, “é preciso precatar-se para que a dose do remédio não o torne um veneno”. Vieira e Borges (2023, online)¹⁰ descrevem que o conceito de democracia militante, como amplamente reconhecido, emergiu no contexto da ascensão de líderes fascistas na Alemanha e na Itália nas primeiras décadas do século XX.

Segundo Kirchner (2014, p. 165)¹¹, combater movimentos antidemocráticos exige atenção ao próprio princípio democrático, assim para que haja restrições justificadas a direitos fundamentais, como a liberdade de associação e de expressão, é necessário estabelecer

¹⁰ Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/democracia-militante-e-a-quadratura-do-circulo>. Acesso em 05 jan 2025.

¹¹ Tradução livre de: Few questions are more relevant to democracy, particularly in the post-9/11 era, than how democracies can defend themselves against nondemocratic challengers without undermining their own democrat.

critérios claros. Para Oliveira (2012, p. 259) a ideia é que qualquer medida de democracia militante deve estar prevista no ordenamento jurídico e ser usada exclusivamente para proteger a democracia. O problema surge quando não há regras bem definidas e, para defender a democracia, adota-se uma espécie de *estado de exceção*, onde a normalidade democrática é suspensa. Esse tipo de mecanismo pode acabar sendo usado de forma autoritária, comprometendo a própria democracia que deveria proteger.

Vejamos:

[...] é necessário munir a democracia concreta de meios efetivos contra aqueles que põem em risco, mesmo que para isso seja necessário sobrepor-se à lei e aos direitos fundamentais. A justificação também pode ser encontrada no poder de decidir do soberano em uma situação de excepcionalidade. Assim, a ação sequer é ilegal, pois, como Schmitt também defendia na Teologia Política, o soberano, na excepcionalidade, age para restabelecer as condições de existência da normalidade do direito; logo, a ação pode até contrariar a norma legal que veda o homicídio, mas não se trata de antijuridicidade, pois a medida era necessária. (Oliveira; Alves, 2012, p. 259).

No cenário brasileiro, a Constituição de 1988 determina que os partidos políticos não podem ser criados de qualquer jeito. Eles precisam seguir algumas regras, como respeitar a democracia, o sistema de vários partidos (pluripartidarismo), os direitos humanos e a soberania nacional. Além disso, existem leis que regulam como as eleições e os partidos devem funcionar, como o Código Eleitoral de 1965¹², que organiza o sistema eleitoral no Brasil, a Lei de Inelegibilidades de 1990¹³, que define quem não pode se candidatar, a Lei dos Partidos Políticos de 1995¹⁴, que estabelece regras para a criação e funcionamento dos partidos e a Lei das Eleições de 1997¹⁵, que define como devem ocorrer as campanhas e votações. Com exceção do Código Eleitoral, todas essas leis foram feitas depois da Constituição de 1988, garantindo que estejam de acordo com seus princípios. Ou seja, já existem regras que permitem restringir certos direitos em casos específicos, como impedir que um partido que vá contra a democracia seja criado.

O direito à liberdade de reunião, garantido pelo artigo 5º, inciso XVI da Constituição de 1988, segundo Silva (2021, p. 182), permite que indivíduos ou grupos se manifestem dentro da democracia, pois está diretamente ligado à liberdade de expressão, sendo essencial para a participação política e o debate público. No entanto, um problema surge: não há uma lei específica que regulamente esse direito de forma detalhada. Isso significa que as

¹² Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

¹³ Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

¹⁴ Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

¹⁵ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

autoridades têm muita liberdade para decidir quando e como podem limitar as manifestações. Essa falta de regras claras pode levar ao uso excessivo de restrições, prejudicando o próprio direito à liberdade de reunião e, conseqüentemente, a democracia.

Para Souza (2012, p. 37), esses eventos destacam a necessidade de uma regulamentação que proteja o direito à liberdade de reunião, mas que também estabeleça limites claros para evitar abusos e garantir que esse direito não seja usado para prejudicar a democracia. Os direitos de reunião e de manifestação geram várias questões jurídicas complexas e difíceis de resolver, como se tratam de direitos fundamentais, a atuação das forças policiais, responsáveis por manter a ordem e a segurança pública, deve ser clara e transparente. As restrições a esses direitos devem ser legais e restritas ao mínimo necessário para garantir a ordem pública, evitando excessos ou abusos.

Nesse diapasão, Kirshner (2014, p. 136) diz que as ações preventivas devem tomar lugar quando há provas contundentes de que os antidemocratas pretendem ignorar o regime democrático vigente. A perspectiva indicada pelo autor de que é necessário deslocar a preocupação da democracia militante da legislação antidemocrática para os antidemocráticos merece destaque. O argumento reside, portanto, na necessidade de manter a participação política dos antidemocratas enquanto não houver violação ao direito de outros. Assim, o objetivo não é aniquilar os opositores antidemocráticos, mas garantir o regime democrático representativo.

Zanardine (2023, p. 116) adverte que para avaliar a capacidade e a intenção de um partido em ameaçar as estruturas democráticas, é fundamental analisar o histórico político de seus líderes, pois se esse histórico for marcado por declarações e ações antidemocráticas, isso deve ser considerado um sinal de alerta sério. Além disso, a utilização de forças paralelas ao poder legítimo do Estado, como milícias, é um indicativo claro de risco iminente para a estabilidade do regime democrático. O pensamento de Kirshner (2014, p. 147)¹⁶ é no sentido que além de evidências claras de uma preferência pela não-democracia, o histórico de comportamento dos líderes partidários oferece um importante indicativo de suas verdadeiras intenções. Suas atitudes passadas, que demonstram ou não respeito pela lei e pelos limites institucionais do poder ao longo de sua atuação, são reveladoras. Por fim, é essencial que os defensores da democracia atentem para a possibilidade de que esses grupos estejam

¹⁶ Tradução livre de: Beyond explicit evidence of a preference for non democracy, the past behavior of the party leaders in question, showing their respect or lack of respect for the law and the institutional limits on their power when in office, can shed light on their intentions. Finally, defenders of democracy should consider whether the parties in question are developing techniques for maintaining power once democracy is undermined—does the party, for example, possess a militia?

desenvolvendo estratégias para garantir a permanência no poder, mesmo após desestabilizarem a democracia. Um exemplo disso seria o envolvimento ou apoio a milícias, o que apontaria para uma tentativa de substituir ou enfraquecer as instituições legítimas do Estado.

Vejamos que a defesa do STF, como a Suprema Corte do Brasil, é essencial devido ao seu papel central no sistema jurídico, sua função contramajoritária e sua capacidade de proteger os direitos fundamentais por meio da revisão judicial. Contudo, não se deve esquecer que a proteção da democracia exige a colaboração de todas as instituições democráticas do Estado de Direito, incluindo o Ministério Público e as forças policiais. Nesse cenário, a defesa do STF se torna uma questão de preservação do próprio constitucionalismo. A democracia, como um sistema de valores sociais, se baseia, especialmente, no respeito à liberdade dos cidadãos e na limitação do poder estatal. Portanto, a defesa da democracia por meio de instituições fortes e militantes também se traduz na proteção dessas mesmas instituições contra abusos de poder.

De acordo com Loewenstein (1937, p. 646)¹⁷, para lidar com rebeliões e insurreições contra o Estado de Direito, as previsões de muitos códigos criminais já seriam adequadas para enfrentar esse tipo de comportamento antidemocrático. No entanto, para que essas legislações sejam realmente eficazes, elas precisam contar com o apoio das forças policiais, que devem estar integradas ao sistema democrático. Nesse sentido, Loewenstein destaca a importância de um exército leal como um elemento crucial para evitar que a democracia seja derrubada, seja com o apoio das Forças Armadas ou por meio delas mesmas. A lealdade das instituições militares à democracia é, portanto, fundamental para a manutenção da ordem democrática.

Bolognesi (*et.al*, 2015, P. 109) dizem que outro desafio para a democracia brasileira é a estrutura do sistema representativo e dos partidos políticos, pois a falta de posições claras e bem definidas por parte dos partidos dificulta a construção de uma representação política forte e coerente. Nesse contexto, destaca-se que uma característica do fascismo é seu caráter instrumental e desprovido de ideais políticos sólidos, que poderiam ser debatidos e

¹⁷ Tradução livre de: To deal with open rebellion, insurrection, armed uprising, sedition, extended riots, conspiracy against the state-in short, with every overt act bordering on or falling in the category of high treason-the ordinary criminal codes of all countries are adequately equipped. Unless a state has reached the stage of actual political disintegration, the regular forces of the police or the army are amply sufficient to suppress high treason of individuals or rebellion undertaken by larger groups. As fascism and communism had ample opportunity to learn from experience, a determined government backed by a loyal army is invariably capable of quelling a putsch or coup d'etat, or even an extended insurrection from left or right-for example, the Kapp putsch (1920) and the Hitler putsch (1923) in Germany; the Gayda putsch in Czechoslovakia (1926); the Larka uprising in Estonia (1935); the Mhntilli uprising in Finland (1931-32); rebellions in Austria (1934), Spain (1934), Greece (1935), Ireland (1935); the military revolt on board the De Zeven Provincien in the Dutch East Indies (1933).

confrontados na cena democrática do debate público. Essa falta de uma base ideológica robusta torna mais difícil a construção de um diálogo democrático efetivo, deixando espaço para a manipulação política e a polarização.

Zanardine (2023, p. 120) lembra que a Constituição brasileira de 1988, ao consagrar valores jurídicos fundamentais, estabelece as bases de um modelo democrático que, embora indeterminado em alguns aspectos, não deixa espaço para a neutralidade em relação à proteção da democracia. Ela professa uma série de valores axiológicos que, ao serem interpretados de forma harmônica, revelam um regime democrático agonístico, no qual há espaço para a participação plural de diversas correntes políticas e para o debate público. Assim, a democracia não é apenas um sistema de governo, mas um mecanismo de proteção à liberdade de escolha política, que se sustenta pela pluralidade e pelo confronto de ideias em um espaço democrático.

No entanto, é fundamental destacar que a simples implementação de mecanismos de proteção democrática de forma procedimental não basta para assegurar a própria democracia. Vejamos que a preocupação da democracia militante se limitar apenas aos aspectos institucionais, corre-se o risco de reviver a trágica experiência de Weimar, quando a crença excessiva na legalidade ignorou a necessidade de cultivar, no seio da sociedade civil, elementos democráticos robustos que pudessem confrontar os avanços autoritários e extremistas, conforme explica Mayordomo (2018, p. 266)¹⁸. Democracias não são construídas unicamente por meio de normas institucionais que regulam o controle do poder e os direitos fundamentais, as normas informais, que moldam a cultura e a prática democrática na sociedade, também desempenham um papel crucial, complementando as regras formais de um texto constitucional.

Diante do exposto, torna-se evidente que a democracia militante, embora presente na Constituição de 1988, tem sido acionada de maneira emergencial no Brasil, especialmente a partir da década de 2010. O fortalecimento de movimentos antidemocráticos, que se utilizam de estratégias sutis para corroer o pacto democrático, demanda uma resposta urgente e eficaz.

¹⁸ Tradução livre de: La declaración de inconstitucionalidad de partidos políticos contrarios al orden fundamental libre y democrático o a la existencia de la República Federal de Alemania —artículo 21.2 LFB— constituye uno de los diversos instrumentos de democracia militante previstos por la Constitución alemana de cara a la defensa del orden democrático. Simplemente recordar que, pese a su indudable utilidad en ciertos casos, la lucha contra los enemigos de la democracia no puede fiarse exclusivamente a la introducción y aplicación de mecanismos jurídicos de protección del orden democrático, como si su simple existencia fuera a constituir la fórmula magistral para acabar con todo mal. De lo contrario, estaríamos incurriendo nuevamente en la conocida como *ilusión de los juristas*, idea que parte de la convicción de que la caída de la República de Weimar se debió en exclusiva a la defectuosa regulación constitucional del momento, obviando la profunda crisis espiritual, económica, social e internacional por la que atravesaba el país en ese tiempo.

A atuação do STF, ao utilizar a teoria dos poderes implícitos para garantir a defesa da Constituição e da democracia, revela a fragilidade do sistema e a necessidade de mecanismos mais robustos. A disseminação de notícias falsas e a desinformação, amplificadas pelas redes sociais, representam um desafio adicional, corroendo a confiança nas instituições e polarizando a sociedade.

A democracia, portanto, não se sustenta apenas por meio de normas e instituições, mas também por valores e práticas democráticas enraizadas na sociedade. A defesa da democracia exige um esforço conjunto de todas as instituições, da sociedade civil e dos cidadãos, que devem estar vigilantes e dispostos a defender os valores democráticos, a liberdade de expressão, a igualdade e o respeito aos direitos humanos. A Democracia Militante, nesse contexto, surge como um instrumento de defesa da própria democracia, um mecanismo de proteção contra aqueles que buscam destruí-la por dentro.

3 CONCLUSÃO

A democracia brasileira enfrenta desafios constantes que exigem mecanismos eficazes de proteção contra ameaças autoritárias. A teoria da Democracia Militante, desenvolvida por Karl Loewenstein, propõe que regimes democráticos adotem medidas ativas para impedir a ascensão de forças que busquem sua destruição. No Brasil, essa abordagem tem sido aplicada em momentos críticos, especialmente diante da polarização política, da disseminação de desinformação e dos ataques institucionais promovidos nos últimos anos. No entanto, a implementação dessas medidas deve ser cautelosa, para que a defesa da democracia não acabe comprometendo os próprios princípios que pretende proteger.

O papel do Supremo Tribunal Federal tem sido central nesse processo, atuando como guardião da Constituição e respondendo a ataques que ameaçam a estabilidade do Estado de Direito. Em momentos de crise, sua postura mais ativa garantiu a proteção da ordem democrática, evitando retrocessos institucionais. Contudo, há um debate sobre os limites dessa atuação e o risco de interferências que possam deslegitimar o próprio Judiciário. A defesa da democracia não pode ser confundida com autoritarismo judicial, e o equilíbrio entre segurança institucional e respeito às liberdades fundamentais deve ser sempre observado.

Além da atuação das instituições, é essencial que a democracia seja fortalecida no âmbito social. A participação cidadã, a valorização dos direitos humanos e a educação política são fundamentais para criar uma cultura democrática sólida. A história demonstra que democracias não são derrubadas apenas por golpes militares, mas também por processos

graduais de erosão, nos quais normas autoritárias são implementadas sob justificativas aparentemente legítimas. Portanto, a resistência democrática depende não apenas de mecanismos institucionais, mas também da mobilização da sociedade civil.

A experiência brasileira evidencia que a democracia é um sistema em constante construção, sujeito a avanços e retrocessos. O Brasil já superou períodos de instabilidade e, apesar das crises recentes, continua sendo uma das democracias mais importantes da América Latina. Entretanto, a consolidação desse regime depende da capacidade de responder a desafios sem comprometer sua essência. Medidas de defesa democrática devem ser adotadas com critério, garantindo que a luta contra forças antidemocráticas não leve à supressão dos direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, é indispensável que o país continue aprimorando seus mecanismos de proteção democrática sem cair em excessos. A democracia militante pode ser um instrumento legítimo de preservação do regime, desde que aplicada de maneira equilibrada e respeitando os princípios constitucionais. O futuro da democracia brasileira dependerá da capacidade de suas instituições e de seu povo em reafirmar o compromisso com a liberdade, a igualdade e a participação política, garantindo que a defesa do Estado de Direito não se torne um pretexto para práticas autoritárias.

4 REFERENCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *et.al.* **Democracia em risco?** 22 Ensaio sobre o Brasil hoje. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BOLOGNESI, Bruno; CODATO, Adriano; ROEDER, Karolina Matos. A nova direita brasileira: uma análise da dinâmica partidária e eleitoral do campo conservador. In: VELASCO E CRUZ, Sebastião et al. (Org.). **Direita, volver! O retorno da direita e o ciclo político brasileiro.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

DIAS JUNIOR; José Armando Ponte; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Democracia militante. In: SOUZA, Cláudio André de; ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS em: 08 ago 2024.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133>. p. 342.

FREEDOM HOUSE, **Freedom in the world in 2023.** Online. Disponível em https://freedomhouse.org/sites/default/files/2023-03/FIW_World_2023_DigitalPDF.pdf Acesso em 23 mar 2024.

ISSACHAROFF, Samuel. Fragile democracies. **Harvard Law Review**, vol. 120. n. 6, abr. 2007.

KIRSHNER, Alexander S. **A Theory of Militant Democracy: The Ethics of Combatting Political Extremism**. New Haven: Yale University Press, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. Law in the Third Reich. **The Yale Law Journal Company**, n 45, p. 779-815, 1936.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights, II. **The American Political Science Review**, Cambridge, v. 31, n. 4, p. 638-658, 1937.

LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights. **The American Political Science Review**, Cambridge, v. 31, n. 3, p. 417-432, 1937.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 41, n. 85, 2020.

MAYORDOMO, Pablo Fernández de Casadevante. La prohibición de partidos políticos en Alemania. Del nuevo criterio de la potencialidad y la reciente reforma constitucional para la no financiación de formaciones antidemocráticas pero constitucionales. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 102. p. 235-273, mai./ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/22393/18321>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Aspectos socioculturais e político-jurídicos da corrupção no Brasil. In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Patologias corruptivas: as múltiplas faces da hidra**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. Os movimentos sociais e justiça ambiental nas cidades: Caminhos democráticos para o enfrentamento de conflitos de interesse na cidade de Porto Alegre, RS, Brasil. In: BRAVO, Álvaro. **Justicia y medio ambiente**. Espanha: Punto Rojo, 2013.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de; SOUZA, Leonardo da Rocha de. Democracia deliberativa e corrupção: a busca por agir comunicativo no poder público. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, nº 02, p. 126-153.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERRAS, Pedro da Cunha. Democracia defensiva no Brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211-238, jan./jun. 2023.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; DIAS ALVES, Adamo. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 105, p. 225-276, jul./dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RECUERO, Raquel. #FraudenasUrnas: estratégias discursivas de desinformação no Twitter nas eleições 2018. **Revista Brasileira de Linguística Aplicada**, Belo Horizonte, vol. 20, n. 3, 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbla/a/vKnghPRMJxbypBVRLYN3YTB/abstract/?lang=pt#>>.

Acesso em: 20 fev. 2024. Online. Disponível em:

<https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol85/iss2/2/>. Acesso em 27 dez 2024.

SHARE, Donald; MAINWARING, Scott. Transição pela transição: democratização no Brasil e na Espanha. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 207-236, 1986.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade

SOUSA, Antonio Francisoco de. Liberdade de reunião e de manifestação no Estado de direito. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 27-38, 2012.

VISCARDI, Janaisa Martins. Fake news, verdade e mentira sob a ótica de Jair Bolsonaro no Twitter. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, São Paulo, v. 59, n. 2, p. 1134-1157, mai. 2020.

ZANARDINE, Lincoln Renato Vieira. Democracia militante e o contexto de erosão democrática brasileira - entre urgências e necessidades. Curitiba: UFPR, 2023.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Org.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.